ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-142/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15936/2013
PROTOCOLO	**:**	1414047
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DE DECISÃO – EFEITOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA

A reforma da decisão que declarou irregular a execução financeira de contrato, glosou despesa e cominou sanção ao contratante produz os efeitos de modificar o conteúdo dos termos dispositivos anteriormente firmados, para declarar regular a execução financeira do contrato e, em consequência, excluir a glosa de despesa e eximir o contratante de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I – conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por José Gilberto Garcia, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina;

II – reformar a decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão n. 02-0542/2012, da Segunda Câmara, e em consequência modificar o conteúdo dos seus termos dispositivos para:

a) declarar regular a etapa de execução financeira do Contrato n. 59/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Microempresa Eliezer Ravaze dos Santos, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir a glosa de despesa inscrita na decisão recorrida e eximir o recorrente da sanção que lhe foi cominada, em face da declaração de regularidade da execução financeira do referenciado Contrato n. 59/2011.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, ex-Prefeito do Município de Nova Andradina, em que o Recorrente manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 02/0542/2012, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento da Etapa de Execução da Despesa

do Contrato nº 59/2011, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a Microempresa Eliezer Ravaze dos Santos, "declarou-a ilegal e irregular; aplicou-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS; e glosou despesas do montante de R$ 9.532,00".

O recurso consiste das razões e documentos integrantes do Ofício de Encaminhamento – peça nº 01, do qual consta também o R. Despacho Presidencial de seu recebimento.

Com efeito, pondera o Recorrente que os esclarecimentos e documentação ora apresentados estão revestidos de suficiência para demonstrar e comprovar a regularidade e exatidão dos dados da Etapa de Execução Financeira do Contrato.

Submetido o processo ao crivo analítico do Corpo Técnico, este emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça nº 6, apontando que os elementos do recurso comportam ser avaliados como apropriados para alterar o julgamento combatido.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer retratado na peça nº 7, opinando pelo provimento parcial do recurso para excluir a glosa de despesas, com a manutenção da multa em vista da exibição tardia dos elementos apontados como ausentes na instrução primária do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Examinando o recurso sob o aspecto da correção da apontada ausência de documentos que deu motivação ao resultado do julgamento, verifico, com a mesma ótica do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, que a anomalia antes existente restou superada em vista dos esclarecimentos e da documentação complementar apresentados com o pedido.

Consequentemente, tenho que a Execução Financeira do Contrato encontra-se demonstrada com regularidade e exatidão, caso em que com a aprovação da Etapa examinada – consistente do gravame principal de maior relevo –, comporta também a exclusão das cominações impostas, no tanto em que estas representam – o acessório daquela –, segundo o entendimento que venho mantendo em julgamentos de situações idênticas ou assemelhadas, razões pelas quais não vejo óbice para que também aqui seja dado o mesmo tratamento.

Diante do exposto, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico, e em parte a opinião da Procuradoria de Contas, e voto no sentido de:

Conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário manejado pelo Sr. José Gilberto Garcia, para alterar a convicção adotada no item "1" e suprimir os comandos dos itens "2" e "3", da Decisão Simples nº 02/0542/2012, o que faço com base com base no Inciso II, do Artigo 311, e Inciso I – segunda figura, do Artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com os efeitos práticos de declarar regular e legal a Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 59/2011, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a Microempresa Eliezer Ravaze dos Santos, e isentar o Recorrente das cominações da multa e da glosa de despesas.

Cumpridos os avisos regimentais aos interessados quanto ao resultado deste julgamento.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, a decisão foi a seguinte:

I – conhecido e provido o Recurso Ordinário interposto por José Gilberto Garcia, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina;

II – reformada a decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão n. 02-0542/2012, da Segunda Câmara, e em consequência modificado o conteúdo dos seus termos dispositivos para que seja:

a) declarada regular a etapa de execução financeira do Contrato n. 59/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Microempresa Eliezer Ravaze dos Santos;

b) excluída a glosa de despesa inscrita na decisão recorrida e eximido o recorrente da sanção que lhe foi cominada, em face da declaração de regularidade da execução financeira do Contrato em referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator